

# DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM



**TJMA**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

17/09/2025

Número: **0801721-18.2024.8.10.0079**

Classe: **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP)**

Órgão julgador: **Vara Única de Cândido Mendes**

Última distribuição : **17/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **Abandono de função**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MINISTERIO PUBLICO DO MARANHÃO (AUTORIDADE)</b>	
<b>MARCELO JORGE TORRES (INVESTIGADO)</b>	<b>JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA (ADVOGADO)</b> <b>CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES (ADVOGADO)</b> <b>THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES (ADVOGADO)</b>
<b>GIHAN AYOUB JORGE TORRES (INVESTIGADO)</b>	<b>JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA (ADVOGADO)</b> <b>CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES (ADVOGADO)</b> <b>THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES (ADVOGADO)</b> <b>JOSE GUIMARAES MENDES NETO (ADVOGADO)</b>
<b>ANTONIO DA CONCEICAO MUNIZ NETO (INVESTIGADO)</b>	<b>MAILSON NEVES SILVA (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16063 4748	17/09/2025 16:03	<a href="#">MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO MUNIZ NETO</a>	Documento Diverso



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CÂNDIDO MENDES**

Rua Agenor Costa, s/nº, Bairro Rodagem, CEP nº 65280-000 – Cândido Mendes/MA, Telefone (98)3396-1143

**Processo nº 0801721-18.2024.8.10.0079**

**Manifestação Ministerial**

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do réu Antônio da Conceição Muniz Neto, já qualificado nos Autos, preso preventivamente pela suposta prática dos crimes tipificados no Art. 333, parágrafo único do Código Penal, e Art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998.

Consta dos Autos que o Requerente foi preso preventivamente no dia 16/09/2025, mediante Representação formulada por este Órgão Ministerial (ID nº 136309059).

O Requerente alega, em síntese, não subsistirem os requisitos ensejadores da prisão preventiva, necessários à sua manutenção, visto que, em suma, embora pese a gravidade abstrata dos crimes que lhe são atribuídos, são delitos de cunho patrimonial, cometidos sem violência ou grave ameaça a pessoas, cujo dano é passível de ser reparado.





**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CÂNDIDO MENDES**

Rua Agenor Costa, s/nº, Bairro Rodagem, CEP nº 65280-000 – Cândido Mendes/MA, Telefone (98)3396-1143

Além disso, frisou que, quando da sua prisão preventiva, decidiu livremente colaborar com o Ministério Público e, ainda, ressarcir os danos causados ao erário.

Vistas ao Ministério Público.

**É o relatório. Passo à manifestação.**

Preliminarmente, ressalta-se que este Órgão Ministerial visando amenizar os danos causados pelos crimes, tanto em seu aspecto material quanto moral, firmou com o acusado Acordo de Não Persecução Cível, no valor de **R\$ 419.369,09 (quatrocentos e dezenove mil, trezentos e dezenove reais e nove centavos)**, que serão revestidos em favor do Município de Godofredo Viana, com o objetivo de beneficiar crianças em idade escolar e mulheres (sobretudo vítimas de violência) daquela localidade.

Em que pese a existência de provas veementes acerca da autoria e materialidade dos crimes mencionados, articulados na inicial acusatória, os quais foram suficientes para embasar a Denúncia, **a disposição colaborativa do réu deve ser devidamente ponderada e a recomposição dos danos causados à sociedade de Godofredo Viana, é o maior desiderato de todo processo penal.**





**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CÂNDIDO MENDES**

Rua Agenor Costa, s/nº, Bairro Rodagem, CEP nº 65280-000 – Cândido Mendes/MA, Telefone (98)3396-1143

Registra-se que a reparação total do dano no que tange ao réu em questão, considerando que a Denúncia conta com a existência de outros imputados, ocorrerá mediante os termos traçados no acordo perfilhado e que segue em apenso a esta manifestação.

Desta feita, o réu realizou **prefacial ressarcimento à sociedade e garantiu o adimplemento *ex vi o pactum* referenciado, da reparação plena dos danos matérias e morais coletivos na fração que lhe cabia.**

Assim sendo, é imprescindível ressaltar que a prisão cautelar só é justificada caso sejam demonstrados indícios de autoria e materialidade delitiva e quando evidenciada, no caso concreto, que a liberdade do réu possa ser prejudicial à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do Art. 312, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, estabelece o Art. 312, do Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.





**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CÂNDIDO MENDES**

Rua Agenor Costa, s/nº, Bairro Rodagem, CEP nº 65280-000 – Cândido Mendes/MA, Telefone (98)3396-1143

Destarte, os princípios da excepcionalidade (Art. 282, §4º, parte final e §6º, do CPP), da provisionalidade (Art. 316 do CPP) e da proporcionalidade (Art. 282, incisos I e II, e Art. 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva deve ser a medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve.

À vista disso, no caso dos Autos, este Órgão entende que **existem provas robustas e suficientes da participação do acusado nos crimes apurados**, bem como que a **malversação de recursos destinados para aquisição de merenda escolar para crianças de tenra idade *de per si* denota expressiva e acentuada gravidade concreta**.

Todavia, não estão presentes os fundamentos para a **manutenção da prisão preventiva**.

Posto isso, cabe salientar que o *pactum multicitado* abordou a devida, plena e integral reparação com a garantia jurídica respectiva.

Sendo assim, diante da necessidade da reparação integral dos danos e seu ressarcimento com a maior brevidade possível, este Órgão Ministerial, enquanto ente fiscalizador e encarregado da Justiça, prima sua atuação na antecipação dos resultados, garantindo-se a reparação imediata dos danos, máxime quanto às vítimas em situação de extrema vulnerabilidade, *in casu*, crianças e adolescentes em idade escolar.





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CÂNDIDO MENDES**

Rua Agenor Costa, s/nº, Bairro Rodagem, CEP nº 65280-000 – Cândido Mendes/MA, Telefone (98)3396-1143

Neste viés, constata-se que o acordo perfilhado atende ao interesse público, na medida em que confere maior celeridade e efetividade ao processo.

Convém ressaltar a mudança de postura do réu, **vez que este reconheceu o cometimento dos fatos articulados na inicial acusatória mediante a subscrição de acordo de não persecução cível e buscou prontamente a reparação dos danos causados.** Desta forma, tais atitudes denotam **boa-fé processual, inexistindo motivos para manutenção da prisão preventiva o que se coaduna com a cláusula *rebus sic stantibus*.**

Sobre tal cenário, destacam-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. **DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA ANTE O COMPORTAMENTO SUPERVENIENTE DO CUSTODIADO.** MANUTENÇÃO DA DECISÃO revogatória da PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Embora a prisão preventiva, em regra, não esteja intrinsecamente ligada a colaboração efetiva do acusado com as investigações, no caso concreto, **o comportamento do acusado, posterior à deflagração da operação policial** que resultou na prisão de parte do grupo criminoso, demonstra a sua intenção de não





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CÂNDIDO MENDES**

Rua Agenor Costa, s/nº, Bairro Rodagem, CEP nº 65280-000 – Cândido Mendes/MA, Telefone (98)3396-1143

embaraçar a instrução processual ou mesmo de retomar as atividades desenvolvidas pela organização criminosa de que supostamente fazia parte. 2. Verificada a falta de motivo para que subsista a prisão preventiva no decorrer do processo, deverá o juiz revogá-la, com espeque no art. 316 do CPP, porquanto ostenta natureza excepcional. 3. Recurso em sentido estrito conhecido e não provido. (TJ-DF 20171610069497 DF 0006336-95.2017.8 .07.0020, Relator.: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 08/02/2018, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/02/2018. Pág.: 143/160)

Ementa: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO SUFICIENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva passou a ser considerada a última razão, devendo-se aplicar as medidas cautelares diversas da prisão quando aquela não for imprescindível. 2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que considerações acerca da gravidade em abstrato do delito não bastam para autorizar a manutenção da custódia cautelar. 3. A liberdade provisória deve ser concedida se as circunstâncias são favoráveis e não há indícios de periculosidade ou ameaça à ordem pública e à instrução criminal, mormente quando o





**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CÂNDIDO MENDES**

Rua Agenor Costa, s/nº, Bairro Rodagem, CEP nº 65280-000 – Cândido Mendes/MA, Telefone (98)3396-1143

paciente é primário, com bons antecedentes, possui residência fixa e **colabora com as investigações**. 4. Ordem concedida. (TJ-DF 0744671-95.2023.8.07 .0000 1804504, Relator.: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 25/01/2024, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 26/01/2024).

Deste modo, a prisão preventiva do Requerente foi autorizada, no primeiro momento, com base nas robustas provas de autoria e materialidade delitivas, contudo, sua permanência deve restar embasada nos requisitos necessários à manutenção do ergástulo, dentre os quais, a adequação e a proporcionalidade da medida (Art. 282, CPP).

Nessa conjuntura, entende-se que as intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no Art. 319, do CPP, mostram-se suficientes, por ora, ao acautelamento do processo e/ou da sociedade, em relação ao requerente.

Logo, este Órgão Ministerial não vislumbrou nos autos a existência dos requisitos autorizadores e mantenedores para dar azo a um decreto prisional, **de forma que se manifesta pela aplicação de medidas cautelares diversas do ergástulo prisional**.

De mais a mais, tendo em lume o **sistema acusatório adotado pelo nosso ordenamento jurídico, a função de *custos juris* atribuída ao Ministério**





**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CÂNDIDO MENDES**

Rua Agenor Costa, s/nº, Bairro Rodagem, CEP nº 65280-000 – Cândido Mendes/MA, Telefone (98)3396-1143

**Público**, bem como a **necessidade de total respeito ao Poder Judiciário**, em caso de descaso à Justiça, este órgão ministerial representará pela REDECRETAÇÃO da PRISÃO PREVENTIVA, posto que, reitere-se, esta segue a *cláusula rebus sic stantibus*.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** manifesta-se nesse momento processual **favorável à REVOGAÇÃO da prisão preventiva de Antônio da Conceição Muniz Neto**, devendo a liberdade ser condicionada à aplicação de outras medidas cautelares diversas, previstas no Art. 319 do CPP, entre as quais as seguintes:

1. Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades;
2. Proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para instrução;

Cândido Mendes/MA, 17 de setembro de 2025.

**MÁRCIO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA**

Promotor de Justiça

